

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: lwfg91y8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/12/2025 Projeto de lei nº 2163/2025 Protocolo nº 13836/2025 Processo nº 4292/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE LEITE MATERNO EM PEQUENAS COLETAS COMUNITÁRIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ESTABELECE NORMAS, DIRETRIZES DE DIVULGAÇÃO E APOIO TÉCNICO, MANTENDO AS OPERAÇÕES DE COLETA EM CARÁTER LOCAL E SEM APORTE FINANCEIRO CENTRALIZADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Incentivo à Doação de Leite Materno em Pequenas Coletas Comunitárias, com o objetivo de promover, fortalecer e orientar ações locais de captação de leite humano destinadas aos Bancos de Leite Humano e Postos de Coleta já existentes no Estado.

Art. 2º São princípios da Política:

- I – estímulo ao ato voluntário de doação de leite materno;
- II – fortalecimento das iniciativas comunitárias e locais;
- III – promoção da saúde materno-infantil;
- IV – valorização da solidariedade e da participação social;
- V – descentralização operacional, preservando fluxos locais e já estruturados de coleta.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º O incentivo às pequenas coletas comunitárias compreende:

- I – orientação às lactantes sobre procedimentos adequados de coleta, armazenamento e encaminhamento;
- II – disponibilização de materiais informativos e educativos;
- III – divulgação sobre pontos oficiais de entrega e rotas de coleta;
- IV – mobilização periódica das comunidades por meio de campanhas;
- V – articulação com agentes comunitários de saúde e unidades básicas de saúde para ações de educação.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT), em cooperação com os municípios, será responsável por:

- I – elaborar e disponibilizar material padronizado de instrução, físico e digital, sobre a coleta de leite materno;
- II – estabelecer diretrizes mínimas de segurança sanitária para pequenas coletas e armazenamento domiciliar;
- III – apoiar tecnicamente municípios e iniciativas comunitárias sobre procedimentos adequados;
- IV – manter em plataforma oficial lista atualizada de Bancos de Leite Humano e Postos de Coleta;
- V – promover campanhas anuais de incentivo à doação de leite materno.

Parágrafo único. A Política não implicará em transferência de recursos financeiros adicionais para operacionalização local, devendo as ações ocorrer com estrutura já existente, salvo adequações consideradas indispensáveis pelo gestor local.

Art. 5º As operações de coleta, transporte e armazenamento do leite materno permanecerão sob gestão local, observando:

- I – autonomia dos municípios em organizar pequenas coletas comunitárias;
- II – uso de rotinas e equipes já existentes, como agentes comunitários, equipes da Atenção Primária e voluntariado local;
- III – encaminhamento obrigatório do leite coletado aos Bancos de Leite e Postos de Coleta habilitados.

Art. 6º As ações comunitárias deverão observar critérios mínimos de segurança e boas práticas, incluindo:

- I – higienização e esterilização adequadas dos recipientes;
- II – armazenamento temporário doméstico em condições apropriadas;



III – coleta realizada apenas por lactantes saudáveis e orientadas;

IV – transporte de acordo com normas sanitárias vigentes.

Art. 7º A Política Estadual poderá contar com apoio de:

I – organizações da sociedade civil;

II – associações comunitárias e religiosas;

III – lideranças locais;

IV – conselhos de saúde;

V – instituições de ensino e entidades privadas parceiras.

Art. 8º A divulgação institucional deverá:

I – priorizar campanhas educativas voltadas às lactantes;

II – utilizar mídias sociais, rádios comunitárias e canais oficiais;

III – integrar campanhas regionais durante a Semana Estadual de Doação de Leite Humano, quando instituída;

IV – incluir material acessível e orientativo sobre importância, higiene e logística da doação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo estabelecer materiais padronizados e procedimentos mínimos de capacitação.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, não implicando obrigatoriedade de aumento de custos operacionais, salvo se autorizado por norma específica.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Incentivo à Doação de Leite Materno em Pequenas Coletas Comunitárias, fortalecendo ações locais já realizadas por municípios, comunidades e agentes de saúde.



O leite materno é reconhecido pela comunidade científica como insumo essencial para a sobrevivência e recuperação de recém-nascidos prematuros e de risco. A Organização Mundial da Saúde (OMS), o Ministério da Saúde e a Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano reforçam que o estímulo à doação é política estratégica de saúde pública.

Entretanto, muitos municípios, especialmente os de pequeno porte, não possuem estrutura formal de Banco de Leite ou Posto de Coleta. Nestas localidades, pequenas coletas comunitárias, realizadas com apoio de agentes comunitários de saúde, unidades básicas e iniciativas voluntárias, representam a única forma de captação.

A proposta: padroniza orientações, garantindo práticas seguras; fortalece iniciativas locais, sem burocratização; assegura que as operações permaneçam descentralizadas e adaptadas à realidade comunitária; evita criação de obrigações financeiras ou estruturas centralizadas no Estado; amplia a divulgação educativa e o alcance das doadoras.

O enfoque desta Política é educativo, preventivo e comunitário, apoiando os municípios com diretrizes e material, mas preservando o caráter voluntário, descentralizado e de baixo custo das pequenas coletas.

Diante da relevância para a saúde materno-infantil e para o fortalecimento da rede de proteção neonatal, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual